

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO:	TC-00002344.989.22-3
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTAFEPREV
RESPONSÁVEL:	▪ ELIO MILER – Diretor Presidente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2022 da Entidade de Previdência em epígrafe, criada pela Lei nº 1.779, de 15 de junho de 1993 e reestruturada pela Lei Municipal nº 3.104, de 14 de agosto de 2013, com alterações posteriores. Por sua vez, o plano de benefícios é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 358, de 14 de outubro de 2021.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Fernandópolis procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 12.47.

O órgão e o responsável no exercício de 2022, Sr. Elio Miler, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 16), conforme disponibilização e publicação no DOE em 27/06/2023 e 28/06/2023, respectivamente (evento 21).

Representado por seu gestor, Sr. Elio Miler, o órgão compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 26.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 12.47), bem como as justificativas e esclarecimentos

ofertados pelo Instituto de Previdência (evento 26):

Item A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Pagamento de gratificação ao Diretor Presidente e ao Diretor de Benefícios em *bis in idem*, violando o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (gratificação por função de chefia acumulada com a remuneração de cargo comissionado).

Justificativas:

Alega que, diversamente do anotado pela Fiscalização, não se trata de pagamento acumulado, uma vez que a remuneração é composta pelo valor de referência somado à gratificação prevista. O pagamento seria único devido à regulamentação do art. 142 da Lei Complementar nº 79/2022 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul), sendo inerente ao cargo ocupado.

Acresce que a remuneração devida aos ocupantes de cargos comissionados no município é igualmente prevista à administração direta e indireta (fundacional e autárquica), composta por referência base e gratificações, não havendo *bis in idem*.

Item B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Considerando a diretriz vigente até junho de 2022, prevista no artigo 51, § 7º, da Portaria MF nº 464/2018, a alíquota patronal aplicada no exercício (12,50%) foi inferior àquela dos servidores ativos e inativos (14%), violando o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998.

Justificativas:

Aduz que houve o recolhimento regular e tempestivo das contribuições.

Argumenta que as despesas administrativas não representam alíquotas de contribuição, mas apenas um parâmetro do quanto se pode gastar para a gestão do RPPS. Desse modo, a alíquota patronal aplicada foi de 14,5%, não inferior à alíquota dos servidores.

Defende que a redação do art. 51, § 7º da Portaria MF nº 464/2018, não mais vigente, gerava controvérsias.

Informa que a Secretaria de Previdência considerou adequado o normativo do município de Santa Fé do Sul (Lei Municipal nº 3.540/2017).

Ressalta que a Lei 9.717/1998, ao dispor, em seu art. 1º, III, que os recursos previdenciários são vinculados exclusivamente à finalidade

previdenciária, estabeleceu uma única ressalva, autorizando que parte desses recursos pudessem ser utilizados para o pagamento das despesas administrativas das unidades gestoras dos RPPS, conforme limites estabelecidos em normas gerais e regulamentação em portarias editadas pelo órgão normatizador federal.

Alega que “quando a Portaria diz para inserir a taxa de administração na alíquota de contribuição patronal normal, está dizendo que o custo (valor) calculado pela taxa (%), definido e autorizado na lei, seja incluído no custo do Plano de Benefícios, cujos recursos serão utilizados para o pagamento destes e das despesas administrativas”. Desse modo, não haveria soma de alíquotas, mas soma de valores, sendo a alíquota patronal normal de 14,5% suficiente para o pagamento das despesas.

Ressalta que o órgão fiscalizador federal compactua com essa interpretação, uma vez que os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) enviados mensalmente à Secretaria da Previdência não apontaram quaisquer inconsistências.

Esclarece que a Secretaria da Previdência orienta o preenchimento das informações em seus sistemas de forma que fique evidente que a alíquota patronal de 14,5% contempla, também, a taxa de administração[1].

Por fim, com o intuito de mostrar transparência, zelo e responsabilidade com os gastos para a gestão do RPPS, informa que em 2022, após decisão do Conselho Administrativo, foram devolvidos das reservas de taxa de administração, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para custear o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões).

Item D.5. ATUÁRIO:

- Existência de déficit atuarial a equacionar de R\$ 64.361.865,63.

Justificativas:

Esclarece que o déficit referido foi incluído no plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº 4.437/2023, já aceita pela Secretaria de Previdência, o que indica que todo o déficit atuarial do SANTAFEPREV está devidamente equacionado, motivo pelo qual entende que o apontamento merece ser relevado.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Não atingimento da meta atuarial nos últimos cinco exercícios, o que contribuiu, dentre outros, para aumento do déficit técnico, indicando necessidade de redução daquela em futuras avaliações ou de alteração das estratégias de alocação dos investimentos, para buscar a rentabilidade.

Justificativas:

Argumenta que a redução da meta atuarial no momento do cálculo implica em aumento do déficit atuarial calculado. Desse modo, a adoção de valores inferiores para os juros provocaria, hipoteticamente, maiores desembolsos com aportes para o equacionamento do déficit, por parte do Ente e demais órgãos municipais.

Por conseguinte, o SANTAFEPREV opta por seguir os parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Previdência (IPCA + 4,86% em 2022).

Registra a constante preocupação em atingir a meta atuarial definida, prejudicada, em 2022, pelo cenário econômico. Informa a alocação de R\$ 35.875.864,40 em fundos de vértice a vencer em 2024, garantindo o cumprimento da meta atuarial no vencimento.

A título de exemplo anexa relatório da empresa de consultoria (LDB), indicando que 98% de seus clientes RPPS não superaram a meta atuarial, tendo obtido rentabilidade média de 5,05%, abaixo da conseguida pelo SANTAFEPREV, bem como relatório de desempenho de índices e indicadores financeiros no ano de 2022, com destaque para algumas performances negativas, bem como a valorização do Ibovespa no percentual de 4,86%.

Destaca, ainda, a existência em carteira de fundos ilíquidos, fechados para movimentação e resgate, cujas aplicações iniciais ocorreram em 2010 e 2011, e que, após reprecificações para marcação a mercado, registraram no exercício VPD no montante de R\$ 1.219.595,00. Desconsiderada essa desvalorização, a rentabilidade do RPPS alcançaria 7,73% em 2022.

Anota por fim que o gestor responsável por aquelas aplicações foi demitido a bem do serviço público, em decorrência de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, com Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (processo nº 004853-08.2016.8.26.0541), visando o ressarcimento dos cofres do SANTAFEPREV e condenação por improbidade administrativa.

Item D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- CRP válido, mas ainda decorrente de determinação judicial.

Justificativas:

Ressalta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é emitido para o município, levando em consideração critérios a serem cumpridos pelo RPPS, dentre os quais o atendimento às normas relativas às suas aplicações financeiras, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (Adequação DAIR e Política de Investimentos).

Diante das aplicações efetuadas em 2010 e 2011, em desacordo com o preconizado pela Resolução CMN nº 3.922/2010 então vigente, foram adotadas as medidas cabíveis visando a responsabilização do gestor. No entanto, referidos investimentos ainda constam da carteira do SANTAFEPREV, podendo, em tese, impactar em novos desenquadramentos.

Desse modo, o Município de Santa Fé do Sul, em conjunto com o RPPS, buscou a emissão do documento pela via judicial, por meio de ação junto ao TRF da 1ª Região (processo nº 0016929-11.2012.401.3400), com o intuito de se resguardar diante de eventual desenquadramento decorrente dos investimentos pretéritos.

Salienta que o SANTAFEPREV cumpre todos os requisitos para a obtenção do CRP por via administrativa e cita sentença do Balanço Geral de 2021 do Instituto (TC-2949.989.21).

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas.

Justificativas:

Remete-se aos esclarecimentos efetuados nos itens anteriores.

O d. Ministério Público de Contas não selecionou este processo para avaliação, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento 33).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2021: TC-002949.989.21-4, Regulares com Ressalvas - trânsito em julgado em 27/06/2023;

2020: TC-004461.989.20-4, em tramitação;

2019: TC-002951.989.19-3, Regular com Ressalva - trânsito em julgado em 12/02/2021.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável Sr. Elio Miler, Diretor Presidente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com disponibilização e publicação no DOE em 27/06/2023 e 28/06/2023, respectivamente, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 110/2023 – TCE-SP.GUR-11 inserido no evento nº 12.2, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

Quanto ao pagamento de gratificação por função de chefia em potencial acúmulo com a remuneração de cargo comissionado (Item **A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**), o SANTAFEPREV alegou não se tratar de acúmulo, sendo a remuneração composta pelo valor de referência do cargo comissionado somado à gratificação, prevista tanto à administração direta quanto indireta (fundacional e autárquica), e com amparo no art. 142 do Estatuto dos Funcionários Públicos municipais, que assim dispõe:

Artigo 142 – Ao funcionário nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão, de direção, chefia e assessoramento, poderá ser atribuída uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado em até sessenta por cento, a critério da autoridade competente e incidirá sobre o vencimento do cargo ocupado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Contudo, em que pese a previsão legal para concessão das gratificações, verifico que o legislador não definiu, de forma precisa, os parâmetros para concessão dessa vantagem, dando ampla margem para atuação discricionária do Chefe do Executivo, responsável pelas concessões. Assim se nota nas gratificações concedidas ao Diretor de Benefícios, no patamar de 60% sobre o vencimento (evento 12.22 – fls. 1) e ao Diretor Presidente, inicialmente no percentual de 30% (evento 12.22 – fls. 2), passando para 45% a partir de 01/09/2022 (evento 12.22 – fls. 3).

A carência de critérios objetivos para as concessões efetuadas não se amolda aos princípios da Administração Pública, em especial aos da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência desta E. Corte:

“Além da natureza questionável de diversas gratificações, como a de Assiduidade e de Nível Universitário, a falta de critérios objetivos na sua concessão, que culminaram no acréscimo de até 170% nos vencimentos de alguns servidores, afrontam os princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, cabendo, inclusive, a remessa de cópias dos autos ao D. Ministério Público Estadual para adoção das medidas eventualmente cabíveis.” (g.n.)

Conselheiro Renato Martins Costa - TC-005638.989.19-4 – Trânsito em julgado em 16/03/2023

“Com efeito, ainda que a legislação municipal autorize a concessão de gratificação a servidores, deixando a critério do Administrador o percentual a ser aplicado até determinado limite, tal permissivo não o desincumbe de motivar adequadamente o ato administrativo concessório, com a consignação clara e objetiva dos motivos de fato e de direito legitimadores, inclusive quanto à majoração da remuneração do agente público agraciado, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, espelhados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.”

Auditor Samy Wurman – TC-9733.989.15-6 – Trânsito em julgado em 19/09/2016

No mesmo sentido decidiram os Ilustríssimos Julgadores dos Balanços de 2019, 2020 e 2021 da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC, autos onde a gratificação do art. 142 da LCM 79/2002 já foi objeto de crítica:

“(…) a entidade deve regularizar adequadamente a verba de representação, deixando claros e precisos os parâmetros legais para concessão da vantagem, bem como fiscalizando adequadamente”

Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – TC-3231.989.19-5 – Trânsito em julgado em 21/07/2021

“Recomendação: (...) regularizar, com urgência, a Verba de Representação, esclarecendo os parâmetros legais para concessão dessa vantagem”

Auditora Sílvia Cristina Monteiro Moraes – TC-4737.989.20-2 – Trânsito em julgado em 15/07/2022

“É o caso do pagamento das verbas de representação cuja prática foi considerada irregular por ocasião da análise das contas de 2019 (...)”

Advirto, entretanto, que a continuidade dos pagamentos em desacórdio com a decisão desta Corte, já transitada em julgado, – e cuja determinação se reforça nesta oportunidade (...) poderá ocasionar não só aplicação de sanção pecuniária ao responsável bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual responsabilidade”

Auditor Antonio Carlos dos Santos – TC- 3218.989.21-8 – Trânsito em julgado em 14/02/2023

Contudo, verifico que o apontamento é inédito no âmbito das contas do Instituto de Previdência, motivo pelo qual relevo, excepcionalmente, a irregularidade, alçando-a ao campo das ressalvas, sem embargo de determinar ao responsável sua regularização, deixando claros e precisos os parâmetros legais para sua concessão. Determino, ainda, à Fiscalização, que verifique a situação por ocasião das inspeções futuras.

Entendo que as alegações defensórias não foram capazes de elidir a crítica atinente à alíquota patronal aplicada no exercício (12,5%), inferior àquela estabelecida para os servidores ativos e inativos (14%), em desatenção ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (Item **B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**).

Na inteligência do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social” (g.n.).

Ademais, o inciso XVI do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 esclarece o conceito da taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime.

Ainda, assim reza o inciso I do art. 11 da mesma Portaria:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais; (g.n.)

Desse modo, para fins de aplicação dos parâmetros para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, a taxa de administração não deve ser considerada na apuração do custo normal do plano de benefícios do RPPS,

devendo, contudo, ser a ele adicionada, em consonância com a legislação anteriormente exposta.

Registro decisão similar do I. Auditor Samy Wurman nos autos do TC-3082.989.21-1[2].

Outrossim, doravante, deve o RPPS diligenciar junto ao legislador municipal a alteração das alíquotas de contribuição do ente, a fim de que o plano de custeio normal não contemple alíquota patronal efetiva (desprezada a taxa de administração) inferior à imposta aos segurados (14%).

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

	2021	2022	Variação %
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 24.648.161,74 (62,17%)	R\$ 14.348.234,51 (44,96%)	- 41,79% (- 27,68%)
Resultado Financeiro	R\$ 98.117.000,15	R\$ 126.918.822,70	+ 29,35%
Resultado Econômico	-R\$ 49.463.886,06	R\$ 148.956.042,32	+ 401,14%
Resultado Patrimonial	-R\$ 23.104.304,85	R\$ 125.861.892,03	+ 644,76%
Despesas administrativas (total)	R\$ 750.131,23	R\$ 802.816,00	+ 7,02%
Despesas administrativas (percentual apurado)	0,92%	1,43%	+ 55,43%

O resultado da execução orçamentária (R\$ 14.348.234,51) mostrou-se superavitário, ainda que 41,79% inferior ao auferido no exercício anterior. Desse modo, o resultado financeiro positivo correspondeu a R\$ 126.918.822,70, aumentando em 29,35% em relação a 2021.

O resultado econômico positivo do exercício decorreu da reversão de provisões relativas ao passivo atuarial do RPPS, constituídas no exercício anterior, cuja contabilização não foi objeto de censura pela inspeção. Por conseguinte, o saldo patrimonial anteriormente negativo foi revertido para positivo em 2022, no montante de R\$ 125.861.892,03.

Quanto às despesas administrativas, ainda que em patamar superior ao exercício pretérito, circunscreveram-se ao limite legal, atualizado por meio da LCM nº 358/2021, correspondente a 3% do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício anterior.

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos três exercícios:

	DRAA (R\$) data base[3]			
	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	Variação 2020/2022
Método de Financiamento	Agregado ortodoxo	Agregado ortodoxo	Agregado ortodoxo	-
Investimentos e Demais Bens e Direitos	R\$ 84.824.778,54	R\$ 108.864.969,69 +28,34%	R\$ 126.918.822,91 +16,58%	+49,62%
Acordos Financeiros	R\$ 31.540.803,47	R\$ 27.644.166,58 -12,35%	R\$ 24.510.426,36 -11,34%	-22,29%
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[4]	R\$ 116.365.582,01	R\$ 136.509.136,27 +17,31%	R\$ 151.429.249,27 +10,93%	+30,13%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R\$ 125.224.620,15	R\$ 151.956.972,20 +21,35%	R\$ 175.444.730,86 +15,46%	+40,10%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	R\$ 274.054.875,99	R\$ 179.700.999,40 -34,43%	R\$ 241.818.041,63 +34,57%	-11,76%
Resultado Atuarial	-R\$ 282.913.914,13	-R\$ 195.148.835,33 +31,02%	-R\$ 265.833.523,22 -36,22%	+6,04%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	R\$ 239.293.472,58	R\$ 305.159.348,63 +27,53%	R\$ 201.471.657,59 -33,98%	-15,81%
Resultado Final do Exercício	-R\$ 43.620.441,55	R\$ 110.010.513,30 +352,20%	-R\$ 64.361.865,63 -158,51%	-47,55%

Analisando o panorama atuarial do SANTAFEPREV, verifico que os ativos garantidores, compostos em boa parte pelos investimentos, representaram em 31/12/2022 R\$ 151.429.249,27, apresentando acréscimo de 30,13% em relação ao montante existente em 31/12/2020. Digno de nota que os investimentos evoluíram 49,62%, ao passo que os acordos financeiros regrediram em 22,29% no mesmo período, indicando que o Ente vem quitando suas dívidas e o RPPS vem conseguindo acumular recursos importantes para honrar com seus compromissos futuros.

A provisão matemática dos benefícios concedidos (R\$ 175.444.730,86) cresceu 40,10% nos últimos dois anos, ao passo que a provisão

matemática dos benefícios a conceder (R\$ 241.818.041,63) regrediu 11,76% no mesmo período, influenciada, entre outros aspectos, pelo atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Desse modo o déficit atuarial de 2022, no montante de R\$ 265.833.523,22 resultou ligeiramente inferior àquele obtido no exercício de 2020. Contudo, o plano de amortização estabelecido em lei mostrava-se claramente insuficiente para a cobertura do déficit, correspondendo a um resultado atuarial final do exercício negativo no montante de - R\$ 64.361.865,63 (Item **D.5. ATUÁRIO**).

Entretanto, o Instituto comprovou, por ocasião da defesa, a instituição de novo plano de equacionamento, levado a efeito por meio da Lei Municipal nº 4.437, de 29/03/2023 (evento 26.2), a fim de garantir, ao menos por hora, a sustentabilidade do regime próprio. De acordo com a Fiscalização o plano proposto se adequa à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF (evento 12.47 – fls. 22).

O montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ 108.564.795,24 e em 31/12/2022 era de R\$ 126.602.735,26 (líquido das provisões), obtendo resultado positivo da ordem de R\$ 7.286.818,24 e alcançando rentabilidade positiva de 6,54%, insuficiente, contudo, para atingir a meta atuarial estabelecida no patamar de 10,91% (IPCA + 4,86% a.a.).

Destaque-se que o SANTAFEPREV não atingiu a meta atuarial de rentabilidade nos últimos cinco exercícios, contribuindo para o aumento do déficit técnico (Item **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**).

No entanto, as razões apresentadas pela defesa permitem concluir que o RPPS não tem se mantido inerte diante de tal cenário, a exemplo da mencionada alocação de R\$ 35.875.864,40 em fundos de vértice, aptos a garantir o cumprimento da meta em seu vencimento.

Ademais o panorama econômico entre 2020 e 2022 foi demasiado influenciado por fatores externos e extraordinários, em especial a pandemia da Covid-19, prejudicando a rentabilidade obtida pelos regimes de previdência de forma geral.

De mais a mais considero suficientes as medidas tomadas pelo SANTAFEPREV no que tange aos fundos ilíquidos existentes em carteira, cujas aplicações iniciais ocorreram em 2010 e 2011, e cujas cotas registraram significativa desvalorização no exercício em análise, diante da notícia da

demissão a bem do serviço público do gestor responsável, bem como do ajuizamento de Ação Civil Pública visando o ressarcimento dos cofres públicos e potencial condenação do responsável por improbidade administrativa.

A reforçar meu juízo o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º-B da Lei 9.717/1998, a regular implantação do Comitê de Investimentos, inclusive no que tange à certificação de seus membros, bem como a aderência dos investimentos realizados à política de investimentos traçada.

Desse modo a insuficiente rentabilidade dos ativos pode ser relevada, neste momento, e alçada ao campo das ressalvas.

Cumpra, contudo, diante do aumento do passivo atuarial tratado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Por fim, o Instituto esclareceu a contento a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por via judicial, haja vista decorrer de ação impetrada com o intuito de resguardar o município diante de eventuais desenquadramentos da norma regulamentar do CMN, decorrentes das aplicações temerárias pretéritas em fundos ilíquidos, mencionadas anteriormente (Item **D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**).

Ressalto que contribuem, ainda, para a aprovação desta gestão, as atividades desenvolvidas no exercício, que se coadunam com os objetivos legais da entidade e a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Administrativo.

O RPPS vem recebendo receitas de compensação previdenciária entre regimes, atestou-se a regularidade dos registros de receitas com aplicações financeiras e o Instituto tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados, constatou-se a regularidade das despesas efetuadas no exercício quanto ao aspecto formal, verificou-se a boa ordem formal dos livros e registros e os investimentos estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº

02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto Municipal de Previdência Social - SANTAFEPREV com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. Elio Miler, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 15 de janeiro de 2024.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-21

[1] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/ManualPlanodeCusteioGescon_RPPS.pdf, acesso em 15/09/2023.

[2] TC-003082.989.21-1 que abriga o balanço geral de 2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – Hortoprev. Disponibilizado e publicado no DOE em 06/09/2023 e 11/09/2023, respectivamente.

[3] Fonte: Avaliação Atuarial com data focal 31/12/2020: TC-004461.989.20-4 - evento 14.36; Avaliação Atuarial com data focal 31/12/2021: evento 12.37 e Avaliação Atuarial com data focal 31/12/2022: evento 12.39.

[4] Inclui aplicações financeiras, demais bens, direitos e ativos e acordos financeiros (parcelamentos).

PROCESSO: TC-00002344.989.22-3

ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTAFEPREV
RESPONSÁVEL:	▪ ELIO MILER – Diretor Presidente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto Municipal de Previdência Social - SANTAFEPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Elio Miler, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-216Z-FIBA-73IN-8I14